PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 05191/00

Autor: CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Data: 16/05/2000
Classif.: CULTURA
Ementa:

Dispõe sobre a preservação e tombamento do patrimônio histórico, cultural e natural do Município do Natal e dá outras providências.

Texto:

O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL:
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Do Patrimônio Histórico e Cultural Municipal

Art. 1º - Constitui o Patrimônio Histórico e Cultural Municipal, as obras, objetos, documentos, móveis e Imóveis de valor histórico, cultural, paisagístico, ecológico e arquitetônico, paleontológico, social e científico de Natal, conforme art. 166, inciso II da LOM.
Parágrafo Único - Serão considerados parte integrante do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural a que se refere o caput do artigo, os bens inscritos em um dos 03 livros de tombo, instituídos por esta Lei no artigo 9º.

Art. 2º - A presente Lei se aplica às coisas pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direitos privado e de direito público.

Art. 3º - Não se a plica o tombamento na órbita municipal, aos bens excluídos do seu regime pela legislação Federal, (Decreto Lei nº 25/37 - art. 3º).

Dos Órgãos e suas Competências

Art. 4º - A proteção e tombamento dos bens Históricos Culturais, cabe ao Município, que terá seus órgãos - Fundação Cultural Capitania das Artes (FUNCART), e Secretaria Especial de Meio Ambiente e Urbanismo (SEMURB) , como instâncias competentes para aplicação desta Lei, assim como o Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente (CONPLAM).

Art. 5º - Compete privativamente a Fundação Cultural Capitania das Artes (FUNCART):
I - elaborar e executar a política de preservação do Patrimônio Cultural do Município através de instrumentos, planos e projetos;
II - receber pedidos de tombamento;
III - notificar o tombamento de bens aos proprietários;
IV - indicar os incentivos a serem obtidos pelos proprietários do bem tombado.

Art. 6º - Compete privativamente a Secretaria Especial de Meio Ambiente e Urbanismo (SEMURB):
I - estabelecer as formas de fiscalização, da preservação e do uso dos bens tombados;
II - arbitrar e aplicar sanções previstas em Lei.

Art. 7º - É competência comum da FUNCART e SEMRB:

I - manter contatos com organismos públicos e privados, nacionais e internacionais, visando a obtenção de cooperação técnica e recursos para a execução de projetos e planos relativos à preservação e uso dos bens culturais do Município;
II - emitir parecer técnico, sobre questão relacionadas com esta Lei;
III - aplicar medidas previstas em Lei necessárias a que se produzam os efeitos do tombamento, dentro de sua competência.

Art. 8º - Para auxiliar a administração pública na orientação, no planejamento, na interpretação e julgamento de matéria de sua competência e conforme o estabelecido nos artigos 82, 83 e 132, § 1º da lei Orgânica do Município de Natal, será ouvido em caráter consultivo e deliberativo o Conselho Municipal de Cultura (CMC), criado pela Lei Complementar nº 20 de março de 1999 e vinculado à FUNCART.

Do Tombamento

Art. 9º - Ficam instituídos os Livros de Tombo Municipal mantidos pela FUNCART e destinados à inscrição de bens a que se refere o art. 1º desta Lei, que o Conselho Municipal de Cultura considerar de interesse para o Município.
§ 1º - Livro de Tombo Histórico, para as coisas de interesse da História, da Etnografia e da Arqueologia.
§ 2º - Livro de Tombo Artístico, para as obras de interesse das Artes Visuais e da Literatura.
§ 3º - Livro de Tombo Arquitetônico e Paisagístico, para os monumentos naturais, sítios e paisagens de singular e notório valor cênico-paisagístico.

Art. 10 - Para a inscrição no Livro de Tombo será instaurado processo por iniciativa de uma das instituições mencionadas ou de pessoas jurídicas ou físicas, pleito que será apreciado pelo Conselho Municipal de Cultura.

Art. 11 - Os requerimentos a que se refere o artigo anterior poderão ser indefinidos com fundamento em parecer técnico emitido pela instituição competente.

Art. 12 - Instruirão o pedido de tombamento, razão explicativa da solicitação acompanhada do(s) seguintes documento(s), no que couber:
a) Memorial Descritivo, contendo histórico do bem a ser tombado;
b) Descrição gráfica e iconográfica,
c) Síntese ou sinopse do bem a ser tombado.
Parágrafo Único - Poderão também ser apresentados pareceres técnicos ou de especialistas acerca do bem a ser tombado.

Art. 13 - Após o deferimento do requerimento de que trata o Art. 10, o órgão competente notificará o proprietário do bem a ser tombado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, assinalando-se igual prazo para o proprietário apresentar contestação, se assim desejar, explicitando as razões de sua impugnação ao tombamento.
Parágrafo Único - A notificação será feita por via postal, com A.R - Aviso de Recebimento, ou por Edital se não localizado o proprietário.

Art. 14 - A partir da data da notificação, o bem ficará sujeito às limitações impostas pela presente Lei e seu Regulamento sendo considerado tombamento provisório, seguindo o regime de preservação até a decisão final do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 15 - Em caso de não haver contestação dentro do prazo concedido, o titular da instituição competente, determinará por despacho, que se proceda a inscrição definitiva do bem no Livro de Tombo e se efetivem as seguintes providências:
I - publicação da decisão no Diário Oficial do Estado;
II - no caso do bem imóvel, comunicação ao oficial de registro de imóveis competente o conteúdo integral da decisão para a devida transcrição, inclusive para efeito das restrições impostas aos bens do entorno;
III - sendo móvel o bem, comunicação ao oficial de registro de títulos e documentos, para as devidas anotações e registros;
IV - notificação aos órgãos competentes.

Art. 16 - Havendo ou não contestação, após expirar o prazo para apresentação de defesa, o processo será remetido ao Conselho Municipal de Cultura, que proferirá decisão dentro do prazo de sessenta dias, a contar do seu recebimento.
§ 1º - O Conselho Municipal de Cultura poderá solicitar à instituição competente novos estudos, pareceres, vistorias ou quaisquer outras medias que orientem o julgamento, caso em que o prazo de decisão poderá ser prorrogado por mais trinta dias.
§ 2º - Será pública a sessão do Conselho, no qual foi proferido o julgamento, sendo facultada a palavras aos conselheiros, ao proprietário e aos proponentes.
§ 3º - Poderá a parte considerada prejudicada com o julgamento do processo apresentar pedido de reconsideração ao Conselho Municipal de Cultura, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da sessão do Conselho ou da notificação com AR, conforme o caso, evidenciando as razões de interposição do referido pedido, com fundamento na decisão proferida.
§ 4º - Será assinalado igual prazo para apresentação de contra-razões a outra parte, devendo o Conselho Municipal de Cultura proferir sua decisão no prazo de quinze dias, após expirada o período de apresentação de contra-razões.

Art. 17 - Proferida em sessão pública a decisão do Conselho Municipal de Cultura determinará a inserção definitiva no Livro de Tombo e as demais providências constantes dos incisos I a IV do Art. 15.

Art. 18 - Se a decisão for contrária ao tombamento, imediatamente serão suspensas as limitações impostas pelo art. 14 da presente Lei.

Art. 19 - O tombamento de conjuntos urbanísticos, para dar-lhes o caráter de monumento histórico, será processado pela SEMURB, dependendo, porém de lei a sua efetivação.

Do Bem Tombado

Art. 20 - A proteção e convocação dos bens tombados caberão aos seus proprietários e aos cidadãos em geral, cabendo aos primeiros, o ônus financeiro da conservação nos termos da lei.

Art. 21 - O bem tombado não poderá ser descaracterizado.
§ 1º - A restauração, reparação, alteração ou qualquer intervenção no bem tombado somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na conveniente orientação e acompanhamento de sua execução
§ 2º - Havendo dúvida em relação às prescrições do Conselho Municipal de Cultura, cabe à instituição competente solicitar esclarecimento aquele Conselho.

Art. 22 - Os bens tombados não poderão ser desapropriados, exceto para manter-se o tombamento.

Art. 23 - As construções, demolições, projetos paisagísticos e colocação de anúncios, cartazes ou qualquer meio publicitário no entorno ou ambiência do bem tombado, deverão seguir as restrições impostas por ocasião do tombamento, sendo ouvido o Conselho Municipal de Cultura no caso de dúvida ou omissão.

Art. 24 - Ouvido o Conselho Municipal de Cultura, a SEMURB poderá determinar ao proprietário e execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, fixado prazo para o início e término da obra.

Art. 25 - Se o proprietário não cumprir o prazo fixado para início e término da obra, a Prefeitura poderá executá-la, cobrando-lhe as despesas.
§ 1º - O bem tombado poderá ser dado em pagamento às despesas com a obra, independente de seu valor, não podendo o Município negar aceitação ou pagar diferenças eventuais.
§ 2º - Quando a obra for necessária por culpa do proprietário, a dação em pagamento somente será aceita se o valor do bem for superior ao custo da obra, caso contrário, permanece a responsabilidade do proprietário pelo que exceder.

Art. 26 - A Administração Municipal do Natal poderá pleitear junto às instituição bancárias oficiais, fundações ou instituições, financiamento e aberturas de linhas de créditos ao proprietário do bem tombado a fim de que o mesmo possa executar as obras necessárias.

Art. 27 - As obras de que trata o artigo anterior poderão ser dispensadas de pagamento se o proprietário não poder

executá-la sem comprometer o próprio sustento ou não tiver outro imóvel além do tombado.

Art. 28 - Os bens tombados serão mantidos sempre em bom estado de conservação e ao abrigo de possíveis danos, por seus proprietários e possuidores, os quais deverão proceder, sem demora, as reparações que de fizerem necessárias após autorização prévia do órgão competente.
§ 1º - Verificada pelo órgão competente a necessidade de recuperação, o proprietário ou possuidor considerado omisso será notificado para realizá-las em prazo a ser definido de acordo com a complexidade de obra, e em caso de recusa, o Município assumirá a responsabilidade de fazê-la, correndo por conta do proprietário ou possuidor as despesas daí decorrentes.
§ 2º - Se o dano resultou de ato terceiro de fato da natureza, o proprietário ou possuidor deve comunicar, com urgência indispensável, o fato à SEMURB para as medidas de direito, se for o caso.

Art. 29 - Os bens tombados de propriedade do Município podem der entregues ao uso particular, desde que haja compromisso do usuário de preservá-lo, estabelecendo-se, neste caso, normas precisas para o uso, bem como uma contrapartida.

Art. 30 - No caso de extravio ou furto de bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Conselho Municipal de Cultura no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da ciências do fato.

Art. 31 - O Poder Público Municipal pode limitar o uso do bem tombado, de sua vizinhança e ambiência, quando houver risco de dano, ainda que isto importe em suspensão ou cassação de alvará.

Art. 32 - O Poder Público Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Cultura, poderá isentar ou reduzir o IPTU ou outros impostos municipais dos bens tombados sempre que seja indispensável à manutenção do uso ou preservação de bens.
§ 1º - A isenção ou redução de impostos será condicionada à conservação do bem tombado.
§ 2º - A isenção ou redução de que trata o "caput" deste artigo ser revogada a critério da Administração Municipal .

Art. 33 - A SEMURB, com competência para a concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para a construção, reforma, utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubada de espécies vegetais, deverá consultar previamente o Conselho Municipal de Cultura antes de qualquer deliberação; em se tratando de bens tombados, respeitadas as respectivas áreas do seu entorno.

Art. 34 - No caso de deslocamento do bem tombado ou transferência de propriedade o Conselho Municipal de Cultura deverá ser comunicado no prazo de trinta dias do deslocamento ou aquisição, sob pena de aplicação de penalidade pecuniária.

Das Infrações e Penalidades

Art. 35 - A infração a qualquer dispositivo da presente Lei submeterá o infrator à multa de:
- 50% (cinqüenta por cento): Do valor em moeda corrente do dano causado, se houver como conseqüência demolição ou multiplicação do bem tombado;
- 25% (vinte e cinco por cento): Do valor em moeda corrente da coisa tombada ou valor que cubra o momento de recuperação do bem nos outros casos;
§ 1º - A ampliação da multa não desobriga a conservação a restauração ou reconstrução do bem tombado, nem das sanções previstas na Lei federal dos Crimes Ambientais, nº 9.605/98, nos seus artigos 62 e 63, bem como, no seu Decreto Regulamentador nº 3.179 de 21 de setembro de 1999, artigos 49 a 52.
§ 2º - A apuração das infrações à presente Lei ficará a cargo do órgão competente, que deverá instituir um processo administrativo para tanto, conforme as normas processuais administrativas em vigor.

Art. 36 - Todas as obras e coisas construídas ou colocadas sem observância da ambiência ou visualização do bem tombado serão retiradas ou delimitadas pelo Poder Público Municipal, que será ressarcido pelo responsável.

Art. 37 - Todo aquele que por ação ou omissão causar dano ao bem tombado, responderá pelos custos de restauro ou reconstrução, mais perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal a que se sujeitar.

Art. 38 - Caberá ao Executivo a regulamentação da presente Lei no todo ou em parte.

Art. 39 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 25 de abril de 2000.

PAULO FREIRE - PRESIDENTE
GERALDO NETO - PRIMEIRO SECRETÁRIO
ENILDO ALVES- SEGUNDO SECRETÁRIO

Publicada no Diário Oficial de: 20 de maio de 2000.

WILMA MARIA DE FARIA - PREFEITA